

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 70/2020.

Em 29 de junho de 2020.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 985, de 25 de junho de 2020, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 300.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

O art. 62, § 9°, da Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. De acordo com o art. 1°, § 6°, da Resolução nº 1/2002-CN, quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

A nota técnica de adequação financeira e orçamentária deve atender ao disposto no art. 5°, § 1°, da Resolução n° 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

e financeira: "análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União

e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras

vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei

do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica

acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da Medida Provisória

A Medida Provisória abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da

Defesa, no valor de R\$ 300 milhões, para atendimento de despesas relativas à ação

"21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional

Decorrente do Coronavírus". A Medida Provisória autoriza, como fonte de recursos, a

realização de operação de crédito interna decorrente de emissão de títulos de

responsabilidade do Tesouro Nacional.

De acordo com a Exposição de Motivos, a medida possibilitará: a expansão da

capacidade de atendimento das unidades militares de saúde, principalmente no que

diz respeito às necessidades de aditamento de contratos e outros serviços, como, por

exemplo, a manutenção das viaturas existentes e das próprias instalações; a

aquisição de veículos e equipamentos para as novas UTIs, tais como monitores

multiparamétricos, respiradores artificiais e oxímetros; o reforço do estoque de

medicamentos, de reagentes para exames laboratoriais, de equipamentos de

proteção individual, e dos modais aéreos e terrestres de locomoção dos pacientes e

de transporte de materiais; a realização de operações relativas à segurança de

fronteiras; ações de conscientização junto à população e de descontaminação de

locais públicos e de inspeção de embarcações com o intuito de orientar a população.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão

sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de

2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei

orçamentária da União.

Os créditos extraordinários devem atender a três requisitos constitucionais:

imprevisibilidade, urgência e relevância (CF, arts. 62 e 167, § 3°).

De acordo com a Exposição de Motivos, a urgência decorre do quadro

apresentado de rápida propagação da Covid-19, a relevância deve-se à

caracterização desse problema de saúde pública como pandemia, com altos riscos à

saúde, dado o alto potencial de contágio e o risco de morte, e a imprevisibilidade

decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a

necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial.

Não está no escopo desta Nota Técnica avaliar o atendimento desses

requisitos constitucionais, pois se inserem em contexto de avaliação política, mas tão

somente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições

constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

Em que pese o fato de a Constituição Federal, em seu art. 167, V, não exigir a

indicação de fonte de recursos para créditos extraordinários, a Medida Provisória

objeto desta Nota autoriza e indica como fonte a realização de operação de crédito

interna decorrente de emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional. A

Exposição de Motivos esclarece que essa autorização, apesar de atender a requisito

prévio, estabelecido no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de

maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), garante tão somente a

indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto do crédito

NAPO FEDERA

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

extraordinário, no âmbito do Ministério da Defesa. Por essa razão, não tem o condão

de regulamentar ou instituir operação de crédito independente da sua destinação

específica.

Convém observar ainda que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106/2020,

que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para

enfrentamento de calamidade pública decorrente de pandemia, dispensou o

cumprimento da regra de ouro, de que trata o inciso III do caput do art. 167 da

Constituição Federal, segundo a qual é vedada a realização de operações de créditos

que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas

mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo

Poder Legislativo por maioria absoluta.

Cabe mencionar que a abertura do presente crédito extraordinário não afeta a

observância do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº

95/2016, pois, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, os

créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos

pelo Novo Regime Fiscal.

A adequação da Medida Provisória no tocante ao impacto dos resultados fiscais

é referendado pelo art. 65, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispensa o

atingimento de resultados fiscais e limites de empenho em período de calamidade

pública reconhecida pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 6/2020). No

mesmo sentido, a medida liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Morares,

Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 6.357 MC/DF, entendeu pelo

"excepcional afastamento" de exigências de demonstração e de adequação e

compensação orçamentária previstas em artigos da LRF e da LDO 2020, para

despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Por fim, verificou-se que a Medida Provisória não conflita com o ordenamento

jurídico vigente, em especial quanto à Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Orçamentárias, o Plano Plurianual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº

4.320/64.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação

da Medida Provisória nº 985, de 25 de junho de 2020, quanto à adequação

orçamentária e financeira.

Augusto Bello de Souza Neto

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos